



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12466.002164/2008-49
ACÓRDÃO	3401-014.318 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRASPONTEX COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 19/07/2004 a 11/01/2005

OCULTAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DO RESPONSÁVEL PELA IMPORTAÇÃO. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. MERCADORIA NÃO LOCALIZADA OU CONSUMIDA. MULTA IGUAL AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA.

Considera-se dano ao Erário a ocultação do sujeito passivo ou do responsável pela importação, infração punível com a pena de perdimento, que é convertida em multa igual ao valor aduaneiro da mercadoria caso tenha sido entregue a consumo ou não seja localizada.

USO DE DOCUMENTO FALSIFICADO NECESSÁRIO AO DESEMBARAÇO. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO.

O uso de documento falsificado ou adulterado, necessário ao desembaraço, é considerado dano ao Erário, infração punível com a pena de perdimento das mercadorias.

FRAUDE. SONEGAÇÃO. CONLUÍO. TRIBUTOS. BASE DE CÁLCULO. ARBITRAMENTO.

No caso de fraude, sonegação ou conluio, em que não seja possível a apuração do preço efetivamente praticado na importação, a base de cálculo dos tributos e demais direitos incidentes será determinada mediante arbitramento do preço da mercadoria.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 19/07/2004 a 11/01/2005

IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE.

A impugnação apresentada fora do prazo somente deve ser apreciada, caso a tempestividade seja suscitada como preliminar (ADN COSIT nº 15/1996).

À impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, não se devendo dela conhecer.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Paula Giglio, Laércio Cruz Uliana Júnior, Celso José Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos e Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Leonardo Correia Lima Macedo – Conselheiro

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto em face do **Acórdão 07-14.744 - 1ª Turma da DRJ/FNS**, que julgou **improcedente** a(s) Impugnação(s) apresentada(s) pelo sujeito passivo, mantendo o crédito tributário de exigência.

Do Relatório da DRJ

O relatório da DRJ resume os fatos da seguinte forma:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para a exigência de crédito tributário no valor de R\$ 4.341.660,52, referente a multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas, prevista no parágrafo 3º do artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455/1976, com a redação dada pelo artigo 59 da Lei nº 10.637/2002.

Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração:

Que a interessada promoveu importações de mercadorias, nos anos de 2004 e 2005, amparadas por Declarações de Importação nas quais se declarava como importadora e adquirente das mercadorias.

Submetida a procedimento especial de fiscalização, previsto na Instrução Normativa SRF nº 228/2002, se constatou que a interessada foi interposta pessoa nas operações de importação, ocultando as reais adquirentes das mercadorias, as quais repassavam recursos para o pagamento dos custos das importações e figuravam como destinatárias das mercadorias nas Licenças de Importação.

As mercadorias importadas se tratavam de “naftas”, classificadas na NCM 2710.11.49, sujeitas a licenciamento não-automático, consideradas como “solventes” pela ANP.

Da análise dos documentos da interessada se concluiu que essa não possuía capacidade financeira para realizar as operações de comércio exterior, cujas importações no período remontaram a US 10.449.759,00, declaradas como “em nome próprio”, ou seja, como se fosse a real adquirente das mercadorias.

Alterações do capital social declaradas pela interessada, nunca foram comprovadas e sua sede foi transferida de Vitória/ES para São Paulo/SP, no curso da ação fiscal.

Correspondências entre a interessada e a exportadora estrangeira deixam clara a ocultação das reais adquirentes das mercadorias. Nessas correspondências a interessada orienta a exportadora estrangeira em relação à emissão de documentos fiscais e de transporte, de forma a burlar os controles da Aduana, seja no aspecto relativo à identificação da adquirente das mercadorias, seja relativo aos preços declarados.

Com relação aos preços declarados ficou comprovada a prática de subfaturamento, com a emissão de faturas com valores aproximados de 50% do valor efetivamente pago. As faturas eram emitidas por empresa situada nas Ilhas Virgens, considerada paraíso fiscal. Em diversas Declarações de Importação o *modus operandi* era o de declarar a diferença de valores como “frete no mercado interno”, fato que distorcia os valores pagos de tal modo que o frete interno chegava ao absurdo de ser equivalente ao valor das mercadorias mais o frete internacional. Essa prática reduziu substancialmente a base de cálculo e conseqüente recolhimento dos tributos devidos nas importações. Configurou-se, assim, a utilização, na importação, de documentos ideologicamente falsos.

A comparação dos preços declarados com os preços praticados nas bolsas internacionais de mercadorias, considerando que se tratava de mercadoria dita “commodity”, ou seja, negociada com base em cotações diárias de preços, revelou diferenças substanciais entre os mesmos. Da mesma forma, o confronto dos valores declarados nas importações pela interessada com os declarados nas exportações da Argentina, país exportador, evidenciaram a prática de fraude no valor aduaneiro. Também a comparação com outras importações realizadas por outros importadores nacionais, do mesmo produto e exportador estrangeiros, demonstra as diferenças entre os preços declarados. Assim, com base no artigo 88 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, os valores praticados nas importações foram arbitrados.

Em razão da caracterização de dano ao Erário, prevista nos incisos IV e V do artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455/1976, com a redação dada pelo artigo 59 da Lei nº 10.637/2002, e considerando a não localização ou consumo das mercadorias, foi lavrado o auto de infração do presente processo para exigência de multa equivalente ao valor aduaneiro, conforme previsto nos parágrafos 1º e 3º do mesmo artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455/1976, com a redação dada pelo artigo 59 da Lei nº 10.637/2002.

Registra ainda o auto de infração, a constatação das seguintes irregularidades:

- Triangulação comercial ilícita, com o fim de fraudar o valor praticado ou declarado, refaturando indevidamente as mercadorias por preço inferior ao real.
- Não apresentação de documentação comprobatória da regularidade das operações realizadas.
- Não comprovação da origem lícita dos recursos empregados nas operações de comércio exterior.
- Envolvimento da empresa "Platinum Chemical", identificada nas licenças de importação como distribuidora da nafta, que deveria ser utilizada para fins não energéticos, em denúncias de adulteração de combustíveis.

A empresa "Braspontex Comércio Exterior Ltda" foi autuada na condição de "contribuinte" e a empresa "Platinum Chemical Ltda" na condição de "responsável solidário", com base no artigo 124 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/1966, e nos artigos 32 e 95 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

A Braspontex foi cientificada pela via pessoal (ciência fl. 01) e apresentou a impugnação tempestiva de folhas 478 a 510, com os documentos de folhas 511 a 589, 592 a 789 e 792 a 829, anexados.

A impugnante alega preliminar de nulidade, por entender que no auto de infração não se cumpriu formalidade essencial, "eis que não apresenta em seu corpo a descrição dos fatos que pretendeu alcançar" e que "no campo reservado à descrição dos fatos, não há qualquer informação dos fatos alcançados, remetendo sempre aos famigerados 'anexos' para fugir da narrativa minuciosa dos eventos." (sic)

Alega que houve cerceamento de seu direito de defesa, pois, na forma como procedido, não sabe exatamente do que é acusada.

Defende a nulidade do auto de infração pois a fiscalização foi realizada no prazo superior a 3 anos, quando a norma, Instrução Normativa SRF nº 228/2002, determina que o procedimento deve ser encerrado em, no máximo, 180 dias do seu início.

Alega irregularidades nas intimações pelo fato de a pessoa cientificada não possuir poderes de representação e porque a mudança de endereço da sede para São Paulo ocorreu em 03/11/2005, conforme cópia cartão do CNPJ anexada, e

não em janeiro de 2007 como alega a fiscalização, não podendo ser responsabilizada por falta de atendimento a intimação.

Defende que não houve ocultação do real importador, porque as importações foram realizadas sob sua responsabilidade e risco, pois a mercadoria em questão foi importada para revenda a encomendante predeterminado. Afirma que "depois de confirmado o pedido de compra pelo encomendante, esse pagava antecipadamente parte do valor da compra", de forma a se garantir a venda, prática comum no comércio. Alega que não se caracterizou importação por conta e ordem de terceiros que é operação realizada com recursos do adquirente/terceiro, responsável, inclusive, pelo fechamento de câmbio. Defende que os demais requisitos para se realizar operação por conta e ordem de terceiro, conforme artigos 86 e 87 da IN SRF nº 247/2002, não foram atendidos e, portanto, não podem ser entendidas como operações desse gênero.

Alega que, exemplificadamente, atendendo ao disposto no artigo 3º da IN SRF nº 634/2006, que estabelece requisitos e condições para atuação em operações procedidas para revenda a encomendante predeterminado, na DI nº 04/0537177-7 foi cadastrada a empresa Platinum Chemical Ltda como adquirente final da carga - encomendante, como se vê às fls. 261/265. Defende que as conclusões da fiscalização também foram no sentido de que as operações foram realizadas por encomenda.

Discorda da conclusão da fiscalização sobre ausência de capacidade financeira baseada nas Declarações de Imposto de Renda - DIPJ, anos 2002, 2003 e 2004, com movimentação financeira igual a zero. Argumenta que o simples fato de uma empresa declarar receita zero, não quer dizer que a mesma não tenha capacidade econômica e financeira para o comércio, pois essa deve ser analisada em relação a sua movimentação bancária. Defende que utilizou recursos próprios e de financeiras, nas operações de importação, e que durante muito tempo foi considerada um dos maiores contribuintes do ICMS do Estado do Espírito Santo. Alega que, em 09/06/2005, antes do encerramento do MPF, retificou as DIPJ dos exercícios de 2003 e 2004.

Alega que não há legislação que obrigue a utilização de preços cotados em bolsa de mercadoria e que os preços praticados são condizentes com os levantados pela fiscalização. Com relação a essas inconformidades de preço de que é acusada, alega que as Declarações de Importação foram desembaraçadas, inclusive no canal amarelo, e, portanto, foram verificadas e consideradas corretas, não se podendo alegar, posteriormente, que os preços estavam subfaturados.

Requer a produção de provas periciais para fins de prova dos fatos impugnados. Anexa cópias de Resoluções Ministeriais do Governo da Bolívia que autorizam a exportação de nafta ao preço de US 180,00 o metro cúbico, ou US 0,18/l ou kg. Requer diligência ao Governo da Bolívia a fim de se confirmar a veracidade de referidas Resoluções. Anexa cópia de contrato no qual o preço da nafta foi negociado ao preço de US 0,18/litro.

Contesta a alegação da fiscalização de falta de "marcador" na mercadoria importada, argumentando que sua presença é obrigatória na nafta solvente, condição para o desembaraço ou liberação na alfândega.

Alega que a fiscalização a acusa de falsificação e adulteração de documentos, baseando-se em indícios e presunções. Requer a produção de prova pericial e documental.

Em razão da alteração de endereço de sua sede, entende que deveria ser fiscalizada pela unidade da Receita Federal de sua jurisdição. Assim, requer que o julgamento de sua defesa seja realizado por aquela unidade.

Requer a anulação do auto de infração. Em caso contrário, requer a produção de prova pericial, documental e diligencial. Requer seja declarado insubsistente o auto de infração e improcedente a ação fiscal. Requer sejam remetidos os autos para julgamento na jurisdição fiscal da impugnante. Requer ainda sejam as intimações e/ou informações de estilo realizadas em nome do patrono, que denomina e registra o endereço.

A responsável solidária, Platinum Chemical Ltda, foi cientificada por via postal em 10/09/2008 (AR fls.477-v). Decorrido o prazo legal sem apresentação de impugnação foi lavrado o termo de revelia de folhas 831. Posteriormente foi anexada aos autos a petição de folhas 835 a 845, protocolada em 30/10/2008, na qual contesta sua inclusão no pólo passivo da autuação e requer a anulação do auto de infração.

É o relatório.

Do Voto da DRJ

A DRJ afastou as alegações preliminares, não identificou defeito que pudesse levar a nulidade do auto de infração. O voto da DRJ concluiu pela procedência da autuação.

Do Recurso Voluntário

Inconformada a empresa apresenta Recurso Voluntário, insurgindo-se contra a decisão da DRJ, que manteve a autuação fiscal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo, Relator.

Recurso Voluntário

Admissibilidade do recurso

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

Do Processo

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa BRASPONTEX contra acórdão da DRJ que julgou improcedente a impugnação ao auto de infração lavrado com base na constatação de interposição fraudulenta de terceiros em operações de importação.

A Recorrente alega vícios no auto de infração e solicita a reforma integral da decisão, invocando fundamentos legais e questões de nulidade.

Das Preliminares de Nulidade

(a) Nulidade do Lançamento

A Recorrente sustenta que o auto de infração é nulo por ausência de fundamentação e por não conter a descrição clara e objetiva dos fatos que ensejaram a autuação, contrariando os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Argumenta que houve apenas uma “presunção” de interposição fraudulenta, sem demonstração de vínculo jurídico ou econômico com terceiros que justificasse a acusação.

Nesse ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

A DRJ examinou com propriedade a regularidade formal do auto de infração, que contém descrição clara dos fatos, fundamentos legais aplicados e elementos probatórios colhidos durante a fiscalização.

O relatório fiscal que acompanha o auto está densamente instruído com documentos, anexos e tabelas que detalham as operações de importação, os valores envolvidos, a estrutura da empresa, os extratos bancários analisados, os dados de movimentação financeira, e outros elementos indiciários que, em conjunto, demonstram a incompatibilidade da capacidade operacional da empresa com o volume das importações realizadas.

Não se trata de um lançamento baseado em meras suposições. O conjunto probatório aponta de forma convergente para a utilização da Recorrente como empresa interposta com a finalidade de ocultar o real adquirente das mercadorias. A referência a documentos anexos ao auto de infração, especialmente os demonstrativos da análise bancária e os comparativos entre as operações comerciais e a estrutura declarada pela empresa, atende integralmente ao requisito de fundamentação exigido pela legislação.

A jurisprudência do CARF tem reiteradamente afastado alegações de nulidade em casos similares. No presente caso há clareza e precisão na descrição dos fatos, sendo que o auto de infração é acompanhado de relatório circunstanciado e documentação que permitem à parte conhecer a acusação e exercer plenamente o direito de defesa.

Assim, considerando que o auto de infração apresenta narrativa lógica, coerente, respaldada em documentação devidamente referenciada, não se verifica qualquer vício que comprometa sua validade formal.

Nega-se provimento a preliminar de nulidade.

Mérito

No mérito, cabe analisar os seguintes pontos:

(a) Da Ausência de Provas Concretas da Interposição Fraudulenta

A Recorrente alega que não foi produzida prova material ou documental que comprove a existência de interposição fraudulenta. Destaca que a fiscalização se baseou em meras suposições quanto à capacidade financeira da empresa e não demonstrou quem seria o suposto “verdadeiro adquirente” das mercadorias. Ressalta que a operação de importação foi legítima e que todos os registros foram efetuados em nome da BRASPONTEX.

Nesse ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

Conforme demonstrado pela fiscalização e acolhido pela DRJ, há robusto conjunto de indícios convergentes que caracterizam a interposição fraudulenta. Destacam-se:

- A total ausência de estrutura operacional compatível com as importações realizadas;
- Terceirização integral da logística e do despacho aduaneiro;
- Movimentações financeiras incompatíveis com os valores declarados nas importações;
- Ausência de demonstração da origem dos recursos utilizados nas operações.

Tais elementos indicam que a BRASPONTEX atuava, sem assumir os riscos econômicos das operações, situação típica da interposição fraudulenta tratada no art. 23, V, do DL 1.455/76.

No presente caso entendo presentes os indícios objetivos e consistentes da interposição.

Nega-se provimento.

(b) Da Capacidade Operacional e Financeira

A Recorrente refuta as conclusões da fiscalização quanto à suposta incapacidade operacional e financeira da empresa. Apresenta documentos comprobatórios de movimentações bancárias, existência de contratos, estrutura administrativa, funcionários e sede própria, visando demonstrar que atuava regularmente no comércio exterior.

Nesse ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

Os documentos apresentados pela Recorrente são insuficientes para afastar os indícios colhidos. O que se observa é uma estrutura societária e física incompatível com o volume e a complexidade das importações realizadas.

A empresa não possuía empregados com capacitação técnica em comércio exterior, tampouco estrutura física para armazenagem ou distribuição. Não há evidência de que tenha

assumido a gestão logística, tampouco que tenha arcado efetivamente com os custos de importação, o que reforça o papel de interposta.

Nega-se provimento.

(c) Da Legalidade das Operações

A Recorrente aduz que todas as operações de importação foram realizadas dentro dos parâmetros legais, com pagamento regular dos tributos e cumprimento das obrigações acessórias. Defende a regularidade contábil e fiscal das operações, afirmando que a fiscalização não apontou qualquer infração tributária concreta além da imputação genérica de interposição fraudulenta.

Nesse ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

Ainda que os tributos tenham sido recolhidos formalmente em nome da Recorrente, isso não descaracteriza a infração.

A interposição fraudulenta é uma infração de natureza aduaneira, e sua configuração independe da constituição de crédito tributário suplementar. O próprio art. 105, VI, do Regulamento Aduaneiro tipifica como infração a ocultação do sujeito passivo da obrigação aduaneira. Assim, a argumentação de legalidade formal não elide o vício material que contamina a operação, que é a simulação da titularidade jurídica da importação.

Nega-se provimento.

(d) Da Ausência de Elementos que Justifiquem a Pena de Perdimento (Multa Substitutiva) e da Aplicação do Princípio da Proporcionalidade

A Recorrente contesta a aplicação da multa substitutiva prevista no art. 44 da Lei 9.430/96, alegando que não houve dolo, fraude ou simulação nas operações, tampouco ocultação de sujeito passivo. Sustenta que a sanção é desproporcional e carece de motivação específica quanto à caracterização da infração e do grau de reprovabilidade da conduta.

Nesse ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

A penalidade aplicada encontra amparo legal e é compatível com a gravidade da infração.

A multa substitutiva prevista no art. 44 da Lei 9.430/96, no valor do montante aduaneiro das mercadorias, destina-se justamente aos casos em que não há apreensão física do bem. A jurisprudência do CARF tem reconhecido sua aplicação como necessária à repressão das condutas de interposição fraudulenta.

Nega-se provimento.

Pedido de Reforma da Decisão DRJ

Ao final, a Recorrente requer a reforma integral da decisão proferida pela DRJ, com o acolhimento da preliminar de nulidade do auto de infração ou, alternativamente, a improcedência da exigência fiscal, com o cancelamento da multa substitutiva imposta.

Nesse ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

Por todo o exposto, não há fundamentos que autorizem a reforma da decisão da instância anterior. A DRJ apreciou corretamente os argumentos da defesa, afastando-os com base nas provas colhidas durante o procedimento fiscal. O lançamento é legítimo e está em conformidade com a legislação vigente e com a jurisprudência consolidada do CARF.

Nega-se provimento.

Conclusão

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares e no mérito negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo

Conselheiro